



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.720202/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.751 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria ITR - Arbitramento do VTN e retificação da DITR
Recorrente MUNIRA ALI KHATIB E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PRECLUSÃO. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não suscitada em primeiro grau.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração, sendo, contudo, possível a alteração do lançamento, desde que o contribuinte comprove de forma inequívoca o erro cometido no preenchimento da declaração.

ÁREA UTILIZADA. PRODUTOS VEGETAIS E PASTAGENS.

A área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha sido plantada com produtos vegetais ou servido de pastagens.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Atílio Pitarelli, Alice Grecchi e Eivanice Canário da Silva.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MUNIRA ALI KHATIB E OUTROS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Monte Líbano, com área total de 237,7 ha (NIRF 0.780.695-7), relativo ao exercício 2005, no valor de R\$ 88.935,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 20/10/2009.

A infração imputada à contribuinte foi a falta de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN), que teve por consequência o correspondente arbitramento, com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2005	Declarado	Apurado no Lançamento
22-Valor da Terra Nua	R\$ 13.000,00	R\$ 1.211.419,03

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 31/34, onde solicita novo cálculo do ITR devido, com a alíquota de 0,10, considerando grau de utilização do imóvel de 80%, em razão das seguintes alterações que propõe sejam realizadas em sua DITR: área utilizada com produtos vegetais de zero para 44,3 ha, área de pastagem de zero para 173,3 ha, área de benfeitoria de zero para 4,0 ha e área de preservação permanente de zero para 16,1 ha.

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou a impugnação e considerou procedente em parte o lançamento, para reconhecer uma área ocupada com benfeitorias de 4,0 ha para fins de cálculo do ITR devido, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-25.972, de 19/09/2011, fls. 46/53.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 56, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 65/84, em 15/12/2011, onde reitera e repisa os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando a preliminar de nulidade do lançamento e também se insurgindo contra a multa de ofício, sob o argumento de excesso de penalidade e de desrespeito à capacidade contributiva do recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o lançamento de arbitramento do VTN, dado que durante o procedimento fiscal a contribuinte, intimada a fazer a comprovação do VTN declarado, apresentou Laudo de Avaliação, fls. 16/20, o qual foi rechaçado pela autoridade fiscal em razão de não atender aos requisitos mínimos da NBR 14.653-3 da ABNT.

Em sua impugnação, a contribuinte não questionou o arbitramento do VTN, limitando-se a solicitar novo cálculo do ITR devido, com a alíquota de 0,10, considerando grau de utilização do imóvel de 80%, em razão de alterações que propõe sejam realizadas em sua DITR (inclusão de área utilizada com produtos vegetais de 44,3ha, área de pastagem de 173,3ha, área de benfeitoria de 4,0ha e área de preservação permanente de 16,1ha), sendo certo que a decisão recorrida atendeu ao pleito da contribuinte apenas no que se refere à área ocupada com benfeitorias.

No recurso, a contribuinte insiste na retificação de sua DITR, porém inova sua defesa, suscitando, desta feita, a preliminar de nulidade do lançamento e também se insurgindo contra a multa de ofício, sob o argumento de excesso de penalidade e de desrespeito à capacidade contributiva do recorrente.

Em que pese a falta de manifestação expressa na fase impugnatória, relativa à nulidade do lançamento e à multa de ofício, pretende a recorrente, ora em sede de recurso voluntário, a apreciação dos argumentos trazidos sobre estas matérias. Efetivamente, isto não é mais possível dada a incidência do instituto da preclusão de seu direito.

Contudo, ainda que a preclusão não tivesse ocorrido, o argumento trazido à baila, de nulidade do lançamento não poderia prosperar.

Veja que o procedimento fiscal foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Do mesmo modo, no que tange à multa de ofício tem-se que a mesma foi aplicada nos termos do que dispõe o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não havendo que se falar em reparos ao lançamento sobre este aspecto.

No mérito, a contribuinte pretende ver retificada sua DITR para inclusão de área utilizada com produtos vegetais de 44,3ha, área de pastagem de 173,3ha e área de preservação permanente de 16,1ha, para fins de cálculo do ITR devido.

Nesse sentido, tratando-se de matéria que não faz parte do objeto da autuação, oportuno observar o que diz a Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)

Considerando a legislação supra, resta evidente que o órgão julgador não é o fórum adequado para o exame da questão. Contudo, considerando as dificuldades impostas pelos sistemas da RFB para recebimento de Declarações depois de efetivado lançamento de ofício, pode-se admitir a retificação da DITR em julgamento do referido lançamento, desde que o contribuinte demonstre, de forma inequívoca, que de fato incorreu em erro de preenchimento.

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou o pleito da contribuinte, porém deixou de atendê-la porque entendeu não comprovada a existência das áreas utilizadas com produtos vegetais e com pastagem e, no caso da área de preservação permanente, em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

No que tange à área ocupada com produtos vegetais, a contribuinte juntou aos autos contrato particular de parceria agrícola, fls. 42/43, firmado em 01/03/2005.

Ocorre que segundo disposto no art. 10, § 1º, inciso V, item “b” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha sido plantada com produtos vegetais.

Aqui, cuida-se do exercício 2005, logo a área ocupada com produtos vegetais se refere aquela que tenha sido assim utilizada no ano anterior, qual seja, 2004.

Nestes termos, tem-se que o contrato de parceria firmado em 01/03/2005 não se presta para comprovar a existência de área ocupada com produtos vegetais, de modo que deve ser indeferido o pedido de retificação da DITR/2005, no que pertine a este tópico.

Quanto à área de pastagens o mesmo ocorre, ou seja, a área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha servido de pastagens (art. 10, § 1º, inciso V, item “c” da Lei nº 9.393, de 1996), de modo que o atestado fornecido pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Barretos, fls. 39, não se presta para comprovar a existência de

bovinos na Fazenda Monte Líbano em 2004, posto que somente faz referência aos meses de maio e novembro de 2005 e maio e novembro de 2006.

Nessa conformidade, mais uma vez não se pode atender o pleito da contribuinte de ver retificada sua DITR/2005, posto que o erro de fato indicado pela recorrente não restou, inequivocamente, comprovado.

Por fim, no que tange à área de preservação permanente, tem-se que a alteração pretendida pela contribuinte não foi acolhida pela decisão recorrida em razão da ausência do ADA.

No recurso, a contribuinte afirma que a comprovação da existência de fato e a manutenção da área de preservação permanente, independe do atendimento a qualquer exigência burocrática, já que sua existência é real.

Contudo, a despeito do que entende a contribuinte fato é que a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a apresentação do ADA, para fins de redução do imposto a pagar, passou a ter expressa disposição legal:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente.

Logo, considerando que não consta dos autos o competente ADA, não se pode admitir a retificação da DITR/2005, para inclusão de área de preservação permanente.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13855.720202/2009-17
Acórdão n.º **2102-002.751**

S2-C1T2
Fl. 95

CÓPIA